# RESOLUÇÃO Nº 107, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Revoga o parágrafo único do art. 11 da Resolução CONAD nº 4/2005 e dá outras providências.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e o art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), impondo ao Poder Judiciário o dever de remover barreiras formais ou materiais ao exercício de direitos por grupos vulnerabilizados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 425/2021 (Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua) estabelece, em seu art. 5º, que vestimenta e condições de higiene pessoal, identificação civil e comprovante de residência não podem constituir óbice de acesso às dependências do Poder Judiciário, devendo-se assegurar atendimento humanizado e proporcional às exigências de segurança institucional;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça suspendeu a Instrução Normativa nº 6/2024 do STJ, por risco de constrangimento e discriminação decorrente de regras de trajes, convertendo o caso em Procedimento de Controle Administrativo para deliberação plenária, o que reforça o caráter antidiscriminatório das normas de acesso;

**CONSIDERANDO** que, na ADPF 976, o Supremo Tribunal Federal determinou a imediata observância do Decreto nº 7.053/2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua) pelos entes federativos, impondo deveres positivos de proteção, inclusão e acesso a serviços públicos, inclusive à Justiça;

**CONSIDERANDO** que tribunais pátrios (justiças estaduais, trabalhista e federal) já adequaram atos e protocolos para garantir acesso sem óbice por vestimenta/condições pessoais a pessoas em situação de rua, em convergência com o art. 5º da Resolução CNJ nº 425/2021; em especial, TJCE (Res. nº  Pleno 11/2024), TRT-1 (RA nº 38/2023), TJES (Res. nº 095/2024) e, no próprio âmbito do TJAC, a Portaria PRESI nº 1.212/2022;

**CONSIDERANDO** que regras protocolares de vestimenta dirigidas a advogados(as) em Cortes superiores (p. ex., STF/STJ) não se prestam a converter-se em barreira de acesso a jurisdicionados e visitantes, devendo observar-se proporcionalidade e não discriminação, conforme o debate institucional recente;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG 0101852-92.2025.8.01.0000, por ocasião do julgamento virtual ocorrido em 14 de outubro de 2025, autos SEI 0009968-79.2025.8.01.0000,

**RESOLVE**:

Art. 1º A Resolução nº CONAD 4/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 11-A. O acesso às unidades e prédios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre é garantido a todas as pessoas, inclusive àquelas em situação de rua, independentemente de traje ou condição de higiene pessoal, observadas exclusivamente as medidas estritamente necessárias de segurança institucional, aplicadas com proporcionalidade, objetividade e vedação a discriminações.
>
> Art. 11-B. O Gabinete de Segurança Institucional e as Diretorias de Foro promoverão orientação de servidores e terceirizados, com foco em acolhimento humanizado, prevenindo condutas constrangedoras; deverão também afixar comunicados visíveis

em todas as entradas sobre o direito de acesso independentemente de vestimenta.

Parágrafo único. A Escola do Poder Judiciário promoverá capacitações nos temas previstos no *caput*.” NR

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça revisará, em sessenta dias, seus normativos a fim de suprimir referências a “traje adequado”, “traje social” ou equivalentes como condição de acesso às repartições do Poder Judiciário do Estado do Acre, harmonizando-os com esta Resolução e com a Resolução CNJ nº 425/2021.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Resolução CONAD nº 4/2005.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Publicado no DJe n° 7.892, de 31.10.2025, p. 48-49.